

**PROCESSO** - A. I. Nº 274068.0014/15-7  
**RECORRENTE** - UNILEVER BRASIL LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0145-03/16  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 21/07/2017

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0151-11/17

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. INFRAÇÃO 01. Não se pode deixar de dar abrigo ao direito de crédito sob o fundamento de desobediência a orientação de preenchimento de notas fiscais eletrônicas, cuja penalidade, caso cabível, seria relativa a descumprimento de obrigação acessória, e não principal. Item improcedente. Modificada a Decisão recorrida. **b)** FALTA DO ESTORNO RELATIVO ÀS ENTRADAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO 02. A Fiscalização juntou aos autos as provas do cometimento da irregularidade. **c)** LANÇAMENTO A MAIOR DE CRÉDITO PRESUMIDO, PREVISTO NO ART. 2º DO DECRETO Nº 7.799/2000. INFRAÇÃO 03. As notas fiscais relativas às entradas por importação a que alude o recorrente não foram encontradas na escrita. Além disso, as operações auditadas foram as de saídas interestaduais, e não de entrada. **d)** ENTRADAS INTERESTADUAIS CONTEMPLADAS NOS ESTADOS DE ORIGEM COM BENEFÍCIOS NÃO AUTORIZADOS EM CONVÊNIOS OU PROTOCOLOS. INFRAÇÕES 04/05. Aplicáveis os comandos dos artigos 1º e 8º da LC nº 24/1975. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) proferida por meio do Acórdão nº 0145-03/16, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado no dia 04/12/2015 para exigir crédito tributário no montante de R\$1.203.510,67, sob a acusação do cometimento de 05 (cinco) irregularidades, assim discriminadas pelo órgão julgador de primeira instância, *in verbis*:

1. 01.02.42 - *utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. O Termo de Acordo referente ao Decreto 7799/00 conforme processo 234066/20102-0 foi cassado e perdeu efeito a partir de 20/12/2012. A empresa continuou a emitir notas fiscais com redução de base de cálculo e para regularizar a situação, em dezembro de 2012, lançou no campo outros débitos, com a descrição complementar “ref notas fiscais de 20/12 a 31/12/2012”, CFOP 5102, o valor de R\$298.375,14. Porém, em janeiro de 2013, estornou o referido valor, sem amparo legal, ao lançar em outros créditos o histórico “ref notas fiscais de 20/12/2012 a 31/12/2012”, CFOP 5102, conforme arquivo EFD 1301, registro E111, valor autuado no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$298.375,14, acrescido da multa de 60%;*

2. 01.05.03 – *deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional*

*da redução. O contribuinte não efetuou o estorno de crédito estabelecido no art. 6º do Decreto 7799/00 que determina que os créditos fiscais relativos a mercadorias, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º - B, D, E e F do citado Decreto, não podem exceder a 10% do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisições de mercadorias, nos meses de janeiro a junho de 2012, no valor de R\$397.513,34 acrescido da multa de 60%;*

*3. 01.04.06 - utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS. A empresa lançou no registro E111, no campo “outros créditos”, com a descrição complementar “outorgado Bahia” o crédito presumido determinado no art. 2º do decreto 7799/00, nos meses de janeiro a julho de 2013, valores maiores que o devido, no montante de R\$3.189,12, acrescido da multa de 60%;*

*4. 01.02.96 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a entradas interestaduais de mercadorias, contempladas com benefício fiscal do ICMS Não Autorizado por Convênio ou Protocolo, nos termos da Lei Complementar no 24/75. O contribuinte recebeu mercadoria de atacadista do estado de Goiás, beneficiado com crédito outorgado de 3% sobre o valor das operações, conforme artigo 11, III do Anexo IX do RICMS de Goiás e do estado de Pernambuco conforme Lei 11.675/99 e art. 10, I do Decreto 21.959/99, sendo vedada a utilização de créditos nestes casos. O crédito de ICMS relativo a entrada de mercadorias somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo do decreto 14.213/2012. Conforme os itens 1.12 e 5.2 do citado decreto 14.213/2012, sendo admitido apenas crédito de 9% sobre a base de cálculo. Como o contribuinte é signatário do Termo de Acordo Atacadista, nos termos do art. 6º do Decreto 7799/00, só usa efetivamente o crédito de 10%, já que lançou o estorno de crédito no livro de Apuração com a descrição “Estorno de crédito 2% BA”, resta o estorno de crédito de 1% no período de 01/12/2012 a 19/12/2012 e 08/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$461.304,75, acrescido da multa de 60%;*

*5. 01.02.96 - utilização indevida de crédito fiscal referente a entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS Não Autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar no 24/75. O contribuinte recebeu mercadoria de atacadista do estado de Goiás, beneficiado com crédito outorgado de 3% sobre o valor das operações, conforme artigo 11, III do Anexo IX do RICMS de Goiás e do estado de Pernambuco conforme Lei 11.675/99 e art. 10, I do Decreto 21.959/99, sendo vedada a utilização de créditos nestes casos. O crédito de ICMS relativo a entradas de mercadorias, somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único do Decreto 14.213/12. Conforme os itens 1.12 e 5.2 do anexo Único do decreto 14.213/2012 só são admitidos créditos de 9% sobre a base de cálculo. Como o contribuinte está sem o Termo de Acordo Atacadista, Decreto 7799/00, no período de 20/12/2012 a 07/01/2013, deve estornar o crédito de 3%, nos meses de janeiro e dezembro de 2013, no valor de R\$43.128,32, acrescido da multa de 60%.*

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 20/07/2016 (fls. 241 a 257) e decidiu pela Procedência por unanimidade, nos seguintes termos:

**"VOTO**

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário relacionado ao ICMS no montante de R\$1.203.510,67, relativamente a cinco irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnadas todas as infrações que serão devidamente apreciadas conforme segue.*

*O defensor afirmou que a Fiscalização Estadual não trouxe elementos concretos – documentos ou provas – capazes de demonstrar a suposta conduta meramente descrita e as acusações não se fizeram acompanhar de notas fiscais, livros fiscais, ou documentos que concretamente provasse. Afirmou que as descrições da acusação e os textos legais invocados pela Fiscalização, sequer erigem normas claramente passíveis de infringência específica, pois o Fisco apenas levantou diversas normas, sem especificar incisos e alíneas ditas infringidas, aplicáveis e se vê na situação de responder a acusações com base em lacônicos descritivos.*

*Na informação fiscal, a autuante informou que os lançamentos não são obscuros, pois constam dos autos os documentos e provas necessárias, conforme folhas 58 a 115 e tomaram por base a escrita fiscal e notas fiscais constantes no arquivo magnético. Disse que nas planilhas se faz referência aos arquivos e linhas que constam do lançamento na EFD, que é de domínio da defensora e os valores reclamados na autuação se basearam nas notas fiscais eletrônicas e na Escrituração Fiscal Digital - EFD, documento gerado pela própria autuado.*

*Na análise de todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos, demonstrativos e documentos fiscais e CD, constantes nos autos, necessárias à demonstração dos fatos argüidos, todos entregues cópias a preposto do contribuinte autuado conforme fl.117, que exerceu com plenitude a ampla defesa e o contraditório.*

*Em verdade, os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como os dispositivos legais referentes às multas indicadas.*

Ademais, a descrição das infrações permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte, tanto é assim, que em sua impugnação rebateu cada uma das infrações alegando supostos equívocos ali relacionados, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício. Não acolho, portanto, as nulidades argüidas.

Em relação à solicitação de diligência, cabe, de plano, consignar que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, é desnecessária, inclusive, perícia no campo contábil, conforme solicitado, cabendo ao autuado demonstrar suas alegações. Assim, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem requeridas de ofício para o convencimento dos julgadores. Portanto, com fulcro no art.147, incisos I e II, do RPAF/99, indefiro tal pedido, pois o processo contém todos os elementos para convicção dos julgadores sobre a lide.

No mérito, na infração 1, o autuado foi acusado de que teria se utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Na descrição dos fatos consta que o Termo de Acordo referente ao Decreto 7799/00 conforme processo 234066/20102-0 foi cassado e perdeu efeito a partir de 20/12/2012 e a empresa continuou a emitir notas fiscais com redução de base de cálculo e para regularizar a situação, em dezembro de 2012, lançou no campo outros débitos, com a descrição complementar “ref notas fiscais de 20/12 a 31/12/2012”, CFOP 5102, o valor de R\$298.375,14. Porém, em janeiro de 2013, estornou o referido valor, sem amparo legal, ao lançar em outros créditos o histórico “ref notas fiscais de 20/12/2012 a 31/12/2012”, CFOP 5102, conforme arquivo EFD 1301, registro E111, valor autuado no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$298.375,14, acrescido da multa de 60%.

O impugnante não negou ter cometido a irregularidade, entretanto alegou não concordar com a cobrança do ICMS em questão, pois teria lançado em sua escrita as notas fiscais e os débitos de ICMS complementares, com a finalidade de cobrir o aproveitamento irregular do benefício. Exemplifica o ocorrido, através de planilha que elaborou – Relação das notas fiscais complementares e originais”, onde relaciona notas fiscais emitidas de 20.12.2012 a 30.12.2013 e disse que no período autuado, a título de exemplo, para a “NF original” nº 41522, emitida em 20.12.2012, constatando a aplicação indevida da redução de base de cálculo, emitiu “NF Complementar” nº 42770 e lançou em sua escrita fiscal como “ICMS Complementar”. Aduziu ainda, que a soma das citadas notas complementares totalizam exatamente o valor autuado.

Na informação fiscal a autuante afirmou que os argumentos do autuado não se sustentam: primeiro, porque os documentos relacionados foram emitidos em desacordo com as normas que regulamentam a escrituração fiscal digital - EFD, para emissão de notas fiscais eletrônicas; segundo, porque apresentam especificações de quantidades, valor do produto, NCM, CFOP demonstrando acobertarem saídas e não complemento de imposto; terceiro, porque ao contrário do quanto afirmado pelo impugnante, a relação por ele elaborada totaliza R\$305.515,12 diferentemente de R\$298.375,14, valor autuado nesta infração; quarto, porque no caso em questão, as supostas notas complementares têm valores diferentes de zero no campo quantidade, conforme notas fiscais constantes no CD da defendant; e por último, porque as supostas notas fiscais de complementação foram emitidas em janeiro de 2013, quando a indevida redução de base de cálculo se deu em dezembro de 2012.

Compulsando os autos, conforme demonstrativo elaborado pelo defendant e dos documentos constantes do CD, observo que de fato, assiste razão a autuante, visto que analisando a relação das supostas notas fiscais complementares, constato que foram emitidas em desacordo com o que estabelece a Orientação de Preenchimento da NF-e.

Assim dispõe a Orientação de Preenchimento da NF-e - versão 1.05 – 22/11/2012, para emissão de notas fiscais complementares:

“Instruções Específicas para o preenchimento dos seguintes campos da NF-e (com base na versão 5.00 do Manual de Integração que contempla a versão 2.0 do XML e Notas Técnicas):

O contribuinte preencherá o dado não informado na nota fiscal original e, para os demais, o complemento ou o dígito “0” (zero) nos campos numéricos e obrigatórios para os quais não constar orientação específica.

...

b) Produtos e Serviços da NF-e

1. Caso algum produto venha a ter complemento de quantidade, deverá ser informado o respectivo código e o correspondente valor do complemento.

Se o complemento não se referir a algum produto, deverá ser criado código “escritural” para identificação do complemento. Exemplo: CFOP=5.949, Código do produto = “CFOP5.949”.

2. Caso o complemento não se refira a algum produto, deverá ser informada uma descrição “escritural” para identificação do complemento. Exemplo: “Nota Fiscal Complementar referente à falta de destaque do valor do ICMS na nota fiscal original”.

...  
4. Código NCM – informar “00” quando não for indicar produto ou mercadoria. Do contrário, informar a classificação fiscal do produto ou mercadoria descrita.

Página 160 do Manual de Orientação Contribuinte Versão 5.00:”

Ainda que o autuado tenha descumprido estas regras, saliento, no entanto, que não se trata apenas do descumprimento de uma formalidade na emissão das notas fiscais. Da análise dos documentos fiscais trazidos pela defesa, vejo que os mesmos não se constituem em prova inequívoca de que registram complemento de ICMS a ser debitado, e sim, indicam saídas de mercadorias, como o exemplo da nota fiscal à fl. 199.

Há que se ressaltar, que o autuado emitiu os referidos documentos com registro de quantidades e descrição de mercadorias e preços, alegando que tinham por finalidade complementar o ICMS anteriormente apurado a menor. Da maneira como procedeu, dentre outros resultados, repercutirá indevidamente na quantificação de seus estoques.

Assim, considerando que as notas fiscais, ditas complementares, apresentadas pelo autuado, não comprovam o débito do ICMS, que teria a finalidade de cobrir o aproveitamento realizado anteriormente de forma irregular, do benefício de redução da base de cálculo, considero a infração 01 caracterizada.

A infração 02 refere-se à falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. O contribuinte não efetuou o estorno de crédito estabelecido no art. 6º do Decreto 7799/00 que determina que os créditos fiscais relativos a mercadorias, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º - B, D, E e F do citado Decreto, não podem exceder a 10% do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisições de mercadorias, nos meses de janeiro a junho de 2012.

O defensor alegou que a Fiscalização não apresentou uma evidência sequer em relação a essa acusação, limitando-se a elaborar demonstrativo do qual consta a “glosa” de créditos supostamente excedentes aos 10%, cobrando a diferença. Aduziu que se vê na contingência de defender-se de uma acusação que não foi baseada em provas a exemplo de notas fiscais e provas da escrituração do crédito assim excedente aos 10%.

Observo que ao contrário do que disse o autuado, conforme apontado pela autuante, encontra-se às folhas 80 a 112 o processo do Termo de Acordo, comprovando que o autuado é signatária Termo de Acordo de Atacadista. Nas folhas 58 a 63 existem os Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias que comprovam que a empresa não fez o lançamento do estorno de créditos estabelecido no art. 6º do Decreto 7.799/00. Nos anexos 1 a 4 se encontram os cálculos dos valores do estorno de créditos estabelecido no art. 6º do Decreto 7.799/00 não recolhido, citando as notas fiscais eletrônicas e o indicativo do lançamento das notas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Vejo que as notas fiscais e a EFD também constam do arquivo magnético na folha 116. Observa ainda, que todos estes documentos estão na posse do autuado. Neste caso, acato posicionamento da autuante e a infração 02 é procedente.

A infração 03 refere-se a utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS. A empresa lançou no registro E111, no campo “outros créditos”, com a descrição complementar “outorgado Bahia” o crédito presumido determinado no art. 2º do Decreto 7799/00, nos meses de janeiro a julho de 2013, valores maiores que o devido, no montante de R\$3.189,12.

O autuado alegou que este item foi instruído unicamente, com o Demonstrativo de Crédito Presumido Lançado a Maior – Anexo 5 e não faz prova da acusação. Disse que a fiscalização enganou-se ao identificar a infração, pois a impugnante sequer goza do benefício (crédito presumido de 16,67%).

A autuante afirmou que a alegação não prospera, porque existe no PAF toda a documentação necessária para comprovar a infração. Nas folhas 80 a 112 tem o Processo do Termo de Acordo comprovando que o autuado é signatária Termo de Acordo de Atacadista. Nas folhas 65 a 71 consta o Registro Fiscal da Apuração do ICMS – Operações Próprias, que comprova o valor lançado do crédito presumido determinado no art. 2º do Decreto no 7.799/00. O anexo 5 demonstra o valor lançado a maior como crédito presumido e informa os dados da NF-e com a respectiva informação da linha e arquivo em que a NF-e foi lançada na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Na folha 116 consta cópia da NF-e e da EFD.

Não acato alegação defensiva considerando a existência nos autos de elementos a comprovar a utilização pelo autuado do crédito presumido estabelecido no art. 2º do Decreto no 7.799/00, de valor equivalente a 16,667% sobre o imposto incidente nas operações interestaduais.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, constato que está lançado de acordo com as folhas 65 a 71 (Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias) com a descrição Outros Créditos – Ocorrências Não Especificadas Anteriormente – ICMS Outorgado BA”.

Vejo que o autuado foi notificado para justificar os lançamentos na Escrituração Fiscal Digital – EFD, registro E111, com a descrição Outros créditos Outorgado BA” e em resposta, apresentou memória de cálculo através no

arquivo *Outorgado.zip*. Nesta planilha fica evidente que se trata do valor de 2% sobre a base de cálculo nas operações de saída interestadual. Este valor corresponde a 16,667% do imposto, para operações de saída interestadual, determinado no art. 2º do Decreto no 7.799/00. Sobre a alegação da impugnante de que a diferença reclamada corresponde ao crédito de ICMS de 4% pagos por ocasião de operações de importação realizadas, o autuado não traz aos autos provas de sua alegação.

A respeito da alegação do autuado de que a diferença entre a planilha “UL\_TAX\_01\_2013” e o anexo 5 refere-se as notas fiscais 42.712 e 72.713 ou 42.713, a autuante afirmou que ao examinar a EFD, livro de Entrada, constatou que não existem as notas fiscais 42.712 e 72.713 ou 42.713. Sustentou que o crédito presumido em questão, refere-se a 16,667% sobre o imposto das saídas interestaduais (art. 2º do Decreto no 7.799/00), não tendo qualquer relação com créditos correspondentes aos 4% pagos por ocasião de desembaraço aduaneiro.

Dessa forma, acolho as conclusões da autuante, visto que o defensor não apresenta provas de suas alegações. Mantida a infração 03.

Seguindo a mesma linha da defesa, as infrações 04 e 05 serão analisadas conjuntamente.

A infração 04 refere-se a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a entradas interestaduais de mercadorias, contempladas com benefício fiscal do ICMS Não Autorizado por Convênio ou Protocolo, nos termos da Lei Complementar no 24/75. O contribuinte recebeu mercadoria de atacadista do estado de Goiás, beneficiado com crédito outorgado de 3% sobre o valor das operações, conforme artigo 11, III do Anexo IX do RICMS de Goiás e do estado de Pernambuco conforme Lei 11.675/99 e art. 10, I do Decreto 21.959/99, sendo vedada a utilização de créditos nestes casos. O crédito de ICMS relativo a entrada de mercadorias somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo do decreto 14.213/2012. Conforme os itens 1.12 e 5.2 do citado decreto 14.213/2012, sendo admitido apenas crédito de 9% sobre a base de cálculo. Como o contribuinte é signatário do Termo de Acordo Atacadista, nos termos do art. 6º do Decreto 7799/00, só usa efetivamente o crédito de 10%, já que lançou o estorno de crédito no livro de Apuração com a descrição “Estorno de crédito 2% BA”, resta o estorno de crédito de 1% no período de 01/12/2012 a 19/12/2012 e 08/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$461.304,75, acrescido da multa de 60%;

A infração 05 trata de utilização indevida de crédito fiscal referente a entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS Não Autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar no 24/75. O contribuinte recebeu mercadoria de atacadista do estado de Goiás, beneficiado com crédito outorgado de 3% sobre o valor das operações, conforme artigo 11, III do Anexo IX do RICMS de Goiás e do estado de Pernambuco conforme Lei 11.675/99 e art. 10, I do Decreto 21.959/99, sendo vedada a utilização de créditos nestes casos. O crédito de ICMS relativo a entradas de mercadorias, somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único do Decreto 14.213/12. Conforme os itens 1.12 e 5.2 do anexo Único do decreto 14.213/2012 só são admitidos créditos de 9% sobre a base de cálculo. Como o contribuinte está sem o Termo de Acordo Atacadista, Decreto 7799/00, no período de 20/12/2012 a 07/01/2013, deve estornar o crédito de 3%, nos meses de janeiro e dezembro de 2013, no valor de R\$43.128,32, acrescido da multa de 60%.

A respeito das infrações 4 e 5, o impugnante alegou serem idênticas mudando apenas o ano- calendário. Disse que o estabelecimento localizado em Pernambuco (CNPJ no 61.068.276/001-44) não utiliza e não utilizou no período autuado, o benefício de 3% do crédito presumido. Disse ainda que, mesmo que os estabelecimentos escriturassem o crédito presumido, é certo que o contribuinte situado neste Estado, tem direito a aproveitar a integralidade do ICMS, e que caberia ao Estado da Bahia fazer uso de ADIN para solucionar a questão de benefícios fiscais concedidos por outras unidades Federadas sem a ratificação do CONFAZ.

Discordo do posicionamento do defensor, pois, há dispositivo expresso na LC 24/75 proibindo a adoção unilateral de benefícios fiscais nas suas diversas modalidades, sem passar pelo crivo do CONFAZ - Conselho no qual os Secretários de Fazenda dos Estados se reúnem para deliberarem acerca de incentivos fiscais, com a Coordenação de órgão administrativo da União.

Neste sentido, prescreve o art. 1º da LC 24/75, c/c o art. 2º:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica: I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

*V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data"*

*Também o legislador é claro ao estipular as consequências para o Estado-membro que desrespeitar os comandos da Lei Complementar, a teor do estipulado no art. 8o, verbis:*

*Art. 8o - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:*

*I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;*

*II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.*

*Portanto, não pode ser admitido que unilateralmente, em desprezo a mandamento explícito contido em lei nacional, o Estado de Goiás ou de Pernambuco resolvam criar benefício fiscal que acabe repercutindo na sua conta gráfica de ICMS, isto é, na forma de créditos presumidos a serem diminuídos dos seus débitos fiscais e, via de consequência, do montante do imposto a recolher.*

*Relevante esclarecer que não se está a obstar a aplicação do princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no artigo 155, § 2o, I e II, da Constituição Federal, na medida em que existe expressa determinação legal, tornando os créditos, ora apropriados, indevidos nos termos ora apontados.*

*Nessa trilha, o art. 1o da Lei Complementar 24/75 aponta que os benefícios fiscais no campo do ICMS deverão estar previstos em Convênios celebrados pelos Estados-membros. Goiás, por sua conta e risco, resolveu criar um favor fiscal que seria aproveitado diretamente no livro de Apuração do ICMS, transformando débitos fiscais consignados em notas fiscais de vendas para a Bahia em elementos aritméticos de ficção.*

*Da análise da legislação aplicável aos fatos ora em comento, resta individioso o acerto da autuação, visto a impossibilidade em se creditar de valores de benefícios fiscais não admitidos pela legislação vigente.*

*Quanto a alegação de que o estado de Pernambuco CNPJ: 61.068.276/0018-44, não utilizou o crédito presumido de 3%, vejo que não existe provas nos autos de tal alegação e a simples negativa de cometimento das infrações não desonera o sujeito passivo de provar o alegado. Concluo que as infrações 04 e 05 são subsistentes.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração."*

Respaldado no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 273 a 305, no qual inicia aduzindo a tempestividade da peça, transcrevendo as imputações e informando que se dedica à fabricação e ao comércio de uma grande variedade de bens de consumo, a maioria, alimentícios ou de higiene e limpeza.

A seu ver impreciso, errôneo, lacônico, desacompanhado de provas e obscuro, o lançamento de ofício é nulo, assim como a Decisão recorrida, esta última por não ter enfrentado todas as argumentações defensivas (conforme alega, quanto à terceira infração, houve "manifestação fiscal" mencionada no Acórdão da JJF da qual não foi notificado (fl. 276)).

No mérito da infração 1, diz ter lançado o valor a título de "outros créditos" para evitar recolher duas vezes, pois o havia compensado em duplicidade na escrituração regular. É que, relativamente ao período autuado (20 a 31/12/2012), além de lançar a cifra de R\$ 298.375,14 em outros débitos, a fim de neutralizar o benefício indevido, emitiu notas fiscais complementares com o mesmo objetivo (exemplifica com as notas 41.552 (original) e 42.770 (complementar)), consignando as respectivas quantias duplamente na apuração mensal do imposto, de acordo com os itens 1 a 3 de fl. 281.

Entende que o Acórdão recorrido tomou como fundamento dispositivos genéricos da legislação e aspectos meramente formais, tendo desconsiderado a razoabilidade, a ponderação e a proibição de enriquecimento ilícito do Estado.

Em seguida, afirma que as notas fiscais complementares perfazem montante maior do que o estorno do crédito, o que apenas faz com que o Erário se beneficie, não sendo possível que o fato de conterem NCMs ou CFOPs diferentes as torne ilegítimas para o fim a que se destinaram.

Sustenta, relativamente à infração 2, que a Fiscalização limitou-se a elaborar demonstrativo, sem colacionar qualquer documento ao PAF (processo administrativo fiscal), sequer por amostragem.

O período a que se refere a terceira infração, que também alega destituída de provas, é 31/01/2013

a 31/07/2013, cujo procedimento de cálculo, concretizado no anexo 05 do Auto de Infração, pela "d. Fiscal de Rendas", não consegue compreender.

Convida este órgão julgador a abrir a "pasta UL\_TAX\_01\_2013", na "anexa mídia digital", pois nela encontrará planilha Excel em cuja aba "Outorgado BA JAN-13" está evidenciado que a diferença de R\$ 967,95 corresponde apenas e exatamente ao imposto pago em operações de importação, com débito e direito de crédito ao percentual de 4% (Notas Fiscais nºs 42.712 e 42.713).

Não entende os motivos pelos quais lhes são sonegados os créditos correspondentes aos 4% pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro. Transcreve, à fl. 292, trecho da Decisão "a quo" no qual está dito que as Notas Fiscais nºs 42.712 e 42.713 não foram encontradas pela autuante no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital. Alega que deveria ter sido intimado para "responder a essas significativas alegações fiscais, mas não foi", motivo pelo qual pleiteia nulidade por cerceamento de defesa.

Quanto às duas últimas imputações (4 e 5), pontua que o "estabelecimento localizado no Estado de Pernambuco" (CNPJ nº 61.068.276/0001-44) não utilizou o crédito presumido de 3% e que se utilizasse faria jus (o autuado) ao crédito integral, pois está localizado na Bahia e antecipou os valores totais das notas aos "estabelecimentos destinatários", concepção que tem encontrado guarida nos tribunais superiores do Brasil.

Além disso, com fulcro no princípio da não cumulatividade e em jurisprudência, diz ser importante assinalar que o crédito utilizado foi apenas o regularmente destacado nas notas fiscais de entrada das mercadorias fabricadas nos Estados de Goiás e Pernambuco.

Requer diligência, fornece endereço para correspondências e encerra pleiteando provimento.

## VOTO

Quanto à validade do Auto de Infração e da Decisão recorrida, a autuante e os julgadores da instância "a quo" indicaram o embasamento jurídico, expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram as irregularidades que entenderam existentes, apontando documentos e demonstrativos, bem como seus respectivos dados e cálculos.

Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos questionamentos levantados na irresignação.

O recorrente entende que deveria ter sido intimado da informação fiscal relativa à infração 3, por meio da qual a autuante registrou não ter encontrado na escrita as Notas Fiscais nºs 42.712 e 42.713, bem como assinalou que "o crédito presumido em questão refere-se a 16,667% sobre o imposto das saídas interestaduais (art. 2º do Decreto nº 7.799/00), não tendo qualquer relação com os créditos correspondentes aos 4% pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro", de acordo com o trecho transscrito à fl. 292.

O órgão julgador, na concepção do contribuinte, utilizou esses mesmos fundamentos para decidir, do que sustenta ser nulo o Acórdão de origem.

Não acolho tal pretensão, uma vez que a fundamentação de fato e de direito da exigência fiscal já havia sido pormenorizada no corpo do lançamento de ofício, à fl. 02, do qual houve intimação ou cientificação para pagar ou se defender.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Com supedâneo no art. 147, I, "a" do RPAF/BA-1999, indefiro o pedido de diligência. Todos os elementos necessários para formar a convicção dos membros deste órgão estão presentes nos autos.

Relativamente ao endereço para correspondências processuais, nada impede que seja utilizado aquele fornecido pelo fiscalizado. Todavia, em se tratando de processo administrativo fiscal no Estado da Bahia, não há que se falar em irregularidades, desde que observadas as normas contidas nos arts. 108 a 110 do RPAF-BA/1999.

Por meio da infração 1, cujo valor é de R\$298.375,14, acrescido da multa de 60%, a sociedade empresária é acusada de utilização indevida de crédito, sem a apresentação do documento comprobatório do direito.

Consta que o Termo de Acordo referente ao Decreto nº 7.799/2000, nos termos do processo nº 234.066/2012-0, foi cassado, tendo cessado os respectivos efeitos no dia 20/12/2012. Mesmo assim, a "empresa" continuou a emitir notas fiscais com redução de base de cálculo e, para regularizar a situação, em dezembro de 2012, lançou no campo "*outros débitos*", com a descrição complementar "*ref. notas fiscais de 20/12 a 31/12/2012*" (CFOP 5.102), o valor de R\$298.375,14.

Porém, em janeiro de 2013, estornou o referido montante ao lançá-lo em "*outros créditos*", com o histórico "*ref. notas fiscais de 20/12/2012 a 31/12/2012*" e o CFOP 5.102.

Segundo o recorrente, a utilização do valor na coluna "*outros créditos*" é lícita, na medida em que teria efetuado a correção duas vezes, uma por intermédio do lançamento em "*outros débitos*" e outra com a emissão de notas fiscais complementares, não acolhidas pela JJF por terem sido elaboradas supostamente contra as disposições da "*Orientação de Preenchimento da NF-e - versão 1.05 – 22/11/2012*".

Os mencionados documentos fiscais não foram aceitos sob o fundamento (não exclusivo) de conterem indicações de saídas (CFOP 5.102), e não de complemento (vide DANFE de fl. 199).

Entretanto, está claro que o contribuinte, de acordo com os itens 1 a 3 de fl. 281 e as mídias em CD de fls. 181 e 192: (i) emitiu notas fiscais e lançou o imposto a menor, com benefício a que não fazia jus, no período de 20/12/2012 a 30/12/2012; (ii) para corrigir o erro, emitiu documentos fiscais complementares, em cujos campos denominados "*DADOS ADICIONAIS*" restaram consignados os números das notas de origem e a finalidade da emissão (fl. 199), com o consequente lançamento do ICMS na escrita; (iii) consignou em "*outros débitos*" - no RAICMS -, a mesma quantia, almejando corrigir o equívoco que já havia sido corrigido com a emissão dos documentos complementares (fl. 282).

Assiste razão ao apelante ao asseverar que o essencial para o deslinde da controvérsia atinente a esta específica imputação é observar se as notas fiscais complementares foram efetivamente emitidas e lançadas na escrita, o que restou comprovado com a juntada dos CDs de fls. 181 e 192, dos quais constam relações de notas fiscais complementares e originais com cópias digitalizadas dos DANFEs e comprovantes de escrituração.

Não se pode deixar de albergar tal direito sob o fundamento de desobediência a orientação de preenchimento de notas fiscais eletrônicas, cuja penalidade, caso cabível, seria relativa a descumprimento de obrigação acessória, e não principal.

Portanto, julgo improcedente a infração 1.

As provas do cometimento da infração 2 (falta de estorno do crédito relativo às entradas cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à proporção da redução) foram apresentadas pelo Fisco às folhas 58 a 63 e 80 a 112. Dos anexos 01 a 04 constam os cálculos dos estornos de crédito previstos no art. 6º do Decreto nº 7.799/2000.

No tocante à infração 3 (crédito presumido consignado a maior), foi dito que a "*empresa lançou no registro E111, no campo “outros créditos”, com a descrição complementar “outorgado Bahia”, o crédito presumido determinado no art. 2º do Decreto 7799/00, nos meses de janeiro a julho de 2013, valores maiores que o devido*".

Os demonstrativos foram juntados às fls. 37 a 53 e os espelhos do livro RAICMS às fls. 65 a 71

(vide campo denominado "*Outros Créditos – Ocorrências Não Especificadas Anteriormente – ICMS Outorgado BA*"), com informações suficientemente claras no sentido de demonstrar que foram lançados a maior, valores a título de crédito presumido.

Ao contrário do que argumentou o recorrente, o método de cálculo não é de difícil compreensão. Os valores devidos resultam da subtração entre os créditos lançados no livro RAICMS e aqueles efetivamente incidentes nas operações de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.799/2000.

As notas fiscais relativas às entradas por importação a que alude o recorrente não foram encontradas na escrita. Além disso, as operações auditadas foram as de saídas interestaduais, e não de entrada.

No que diz respeito às infrações 4 e 5 (utilização indevida do crédito referente às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal não autorizado em convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975), não foram apresentadas - pelo recorrente -, as provas de que os emitentes não o utilizaram (o benefício),

Aplicáveis os comandos dos artigos 1º e 8º da LC nº 24/1975, motivo pelo qual concluo que, neste tópico, não merece reparo o Acórdão contestado.

Mantidas as infrações 2 a 5. O lançamento com data de 31/12/2013 da infração 05 (R\$ 33.335,30), cujo demonstrativo está à fl. 56 (verso), deve ser, de ofício, corrigido para 31/12/2012.

Modificada a Decisão recorrida (infração 1 improcedente).

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

#### **VOTO DIVERGENTE (Infrações 3, 4 e 5)**

Em que pese o Voto bem fundamentado proferido pelo i. Relator, divirjo do seu posicionamento em relação às infrações 3, 4 e 5.

Trata a infração 3 de crédito presumido consignado a maior relativo ao crédito presumido determinado no art. 2º do Decreto nº 7.799/00.

Compulsando os autos, verificou-se que não houve a comprovação da utilização indevida do crédito. Logo, a infração correta seria o estorno de crédito, e não a presunção de utilização indevida.

Resta claro tratar-se de “Registro indevido” de crédito e não de “Utilização indevida”.

Ora, só há fato gerador de crédito indevido se houver repercussão econômica contra a Fazenda Pública, não podendo o mero lançamento escritural transmutar-se em descumprimento de obrigação tributária principal.

Entendimento análogo foi exarado em voto divergente pelo i. Conselheiro Rodrigo Lauande Pimentel, no Acórdão nº 0054-11/16, o qual brilhantemente expôs:

*“a infração tipificada no presente lançamento de ofício foi a “Utilização” indevida de crédito e não o “Registro Indevido” na Escrita Fiscal daquele crédito, esta sim passível de acusação fiscal diante dos fatos vividos nos autos, uma vez que, não houve abatimento dos débitos com os créditos indevidamente escriturados, devendo o tributo ser somente exigido sobre o crédito indevido efetivamente apropriado, seja ele compensado ou fosse ele transferido, para só assim amortizar valores lançados a débito do mesmo ou de outro contribuinte do ICMS, eis que, somente assim há real prejuízo ao Erário público.”.*

Desta maneira, entendo que não houve utilização indevida e não houve dano efetivo ao Erário Estadual, incidindo no caso vertente somente multa por descumprimento de obrigação acessória, tipificada no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, que prescreve a penalidade no valor de R\$140,00, em razão da escrituração irregular do livro Registro de Apuração do ICMS.

Assim, voto pela Improcedência da infração 3.

Quanto às infrações 4 e 5, as quais tratam de *utilização indevida de crédito fiscal referente a*

*entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS Não Autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75, não vislumbra limitação legal que determine o entendimento de utilização indevida dos créditos gozados pelo Recorrente.*

A empresa Recorrente aproveitou os créditos destacados em notas fiscais cujos emitentes/remetentes das mercadorias gozam de benefícios fiscais (créditos presumidos de 3%) não autorizados por protocolo ou por Convênio ICMS.

Ressalta a Recorrente que o estabelecimento localizado em Pernambuco não utilizou o benefício de 3% de crédito presumido.

Todavia, mesmo que tivesse escruturado tais créditos, é certo que o Sujeito Passivo, por ser contribuinte do Estado da Bahia, tem direito a aproveitar a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais das mercadorias, vez que não se trata de caso de não incidência ou isenção que ensejaria no estorno do crédito, razão pela qual a Recorrente faz jus aos créditos objeto destas infrações.

O Contribuinte não pode sofrer os efeitos da chamada “Guerra Fiscal” entre os Estados, vez tratar-se de caso clássico de inexigibilidade de conduta diversa por parte do Recorrente. Ou seja, o contribuinte agiu de acordo com a legislação do outro ente federativo porque não tinha como agir de outra forma.

O STJ já tem entendimento nesse sentido (*STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1477925 MG 2014/0217810-4 (STJ)*).

Ademais, no Acórdão nº 0092-05/16 acompanhei o voto do i. Conselheiro Rodrigo Lauande Pimentel que, em questão análoga, manifestou explanação clara e precisa sobre o tema. Assim, transcrevo o referido Voto *ipso litteris*:

*Temos sob exame, Recurso Voluntário contra a decisão da 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lançado pelo suposto cometimento de 03 infrações, das quais, somente é objeto de revisão parte do item 3, referentes aos anexos 6A e 6B.*

*Pois bem.*

*A exação 3 trata de estorno de fiscal de ICMS referente ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte que goza de incentivo fiscal concedido por outro Estado, conforme vedação estabelecida no artigo 31 da Lei nº 7.014/96 e no artigo 309, §7º do RICMS/BA-2012, abaixo transcritos, verbo ad verbo:*

*Lei 7014/96*

*Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

*Decreto nº 13.780/12*

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*(...)*

*§ 7º Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, inclusive quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou o imposto houver sido cobrado com base em pauta fiscal superior ao valor da operação.*

*Em seu recurso, o Contribuinte argumenta que a presente exação não observa o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, que se encontra insculpido no § 2º do Art. 155 da CF/88, bem como que, incentivo fiscal a que se refere o Auto de Infração, consiste na concessão de crédito presumido de ICMS, e, como já discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este benefício, não se confunde com isenção e não incidência, e, portanto, não viabiliza o estorno do crédito já escruturado.*

Ademais, alega que o benefício fiscal concedido pelo Estado de Goiás, instituído pela Lei Estadual n. 7.958/03, (PRODEIC), que substitui o antigo benefício fiscal Pró-couro, instituído pela anterior Lei Estadual n. 7.216/99, não está no Decreto baiano nº 14.213, de 22 de novembro de 2012.

Assim sendo, alega que não qualquer vedação dentro do Estado da Bahia à utilização do referido benefício fiscal.

Corretíssimas as teses do Contribuinte.

Também considero absolutamente ilegítima a exação imposta, uma vez que, não há na Lei nº 7.014/96 qualquer artigo que possibilite a exação nos termos lançados.

Ademais, tanto a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 87/96 só excepcionam o crédito nos caso de isenção ou não incidência do imposto, o que, ao meu ver, não se confunde com o benefício fiscal concedido, conforme abaixo se observa da própria leitura das normas em comento:

CF/88 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

LC 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Portanto, segundo a nossa Constituição Federal e a Lei Complementar do ICMS, não sendo uma isenção ou não tributação, o benefício fiscal, de qualquer natureza, não obriga ao estorno de crédito, ou seja, não é uma das exceções previstas no mundo jurídico (CF, LC e CTN) capazes de afastarem o direito de crédito ou o princípio da não-cumulatividade nessas operações objeto de lançamento.

Noutro aspecto, pontuo que a Recorrente não pode ser prejudicada, eis que não é sua obrigação ter conhecimento de que as fornecedoras são ou foram beneficiárias de créditos presumidos de ICMS concedidos no bojo de um benefício fiscal.

Realmente, constato que nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores da Recorrente, não há qualquer informação fiscal sobre qualquer benefício fiscal do Remetente. E nem poderia, pois trata-se de um tratamento tributário pessoal concedido pelo Estado, que não atinge a terceiros, já que é uma concessão específica para com um único contribuinte, após a análise de cada situação individual ou o atendimento dos requisitos legais.

Sem essa informação, não há como se compelir a Recorrente a investigar os benefícios fiscais que os seus fornecedores possuem, sem que isso viole o sigilo fiscal do fornecedor.

Trata-se em uma situação completamente teratológica que não pode ser tolerada no âmbito administrativo.

Por fim, vejo que o crédito adquirido estava regularmente escriturado no documento fiscal, logo, faz jus o Contribuinte adquirente o seu aproveitamento, conforme determina a legislação pátria. Salvo as exceções previstas na Constituição Federal, entendo ser contra legem estornar crédito tributário de um contribuinte que adquiriu, de maneira lícita, produtos de terceiros beneficiados, quando não há nos documentos fiscais, qualquer informação que lastreie se essas operações eram acobertadas por benefício.

Além de ser irrazoável, é desproporcional e flagrantemente ilegal. Assim, em que pesem às opiniões divergentes em contrário, tenho que a parte recorrida da infração 3 que requer o estorno de créditos fiscais, à luz do art. 31 da Lei nº 7.014/96 e do art. 309, §7º do RICMS/BA-2012 é parcialmente insubstancial.

*Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE a infração recursal. Assim, por todo o exposto, entendo pela Improcedência das infrações 4 e 5.*

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0014/15-7, lavrado contra **UNILEVER BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$905.135,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "f" e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Paulo Danilo Reis Lopes, Eduardo Ramos de Santana e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Laís de Carvalho Silva, Rodrigo Lauande Pimentel e Valnei Souza Freire.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

LAÍS DE CARVALHO SILVA - VOTO DIVERGENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS